Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Processo Licitatório nº.: 195/2026
Pregão Eletrônico nº: 94/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de materiais de decoração natalina destinados à ornamentação de espaços públicos do Município de Mercedes/PR, incluindo serviços de transporte, instalação/montagem, manutenção e desmontagem, bem como prestação de serviços de Trenzinho da Alegria, para atendimento da programação natalina promovida pela Administração Municipal.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, processado sob o critério de julgamento de *Menor Preço*, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para locação de materiais de decoração natalina destinados à ornamentação de espaços públicos do Município de Mercedes/PR, incluindo serviços de transporte, instalação/montagem, manutenção e desmontagem, bem como prestação de serviços de Trenzinho da Alegria, para atendimento da programação natalina promovida pela Administração Municipal.*

2. **DA SESSÃO PÚBLICA E AUSÊNCIA DE RECURSOS**

Após a fase de lances, julgamento de propostas e análise de documentação de habilitação, a Pregoeira declarou vencedoras do certame as empresas **João Gregório de Souza Netto Ltda., CNPJ nº 72.074.396/0001-22 (LOTE 01)** e **MR – Comercial Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 39.849.945/0001-18 (LOTE 02).**

Durante a sessão pública, **não houve manifestação de intenção de recorrer** por parte de nenhum dos licitantes participantes, restando preclusa a fase recursal, conforme consta na ata do certame.

3. **DA ANÁLISE LEGAL**

A equipe de licitação (Pregoeira/Equipe de Apoio) conduziu todas as etapas do processo em estrita observância à legislação vigente, em especial à Lei nº 14.133/2021, bem como ao Decreto regulamentador e às exigências contidas no Edital. Os autos foram devidamente instruídos, não havendo vícios ou irregularidades a sanar.

4. **DO ENCAMINHAMENTO**

Encaminho os presentes autos à **Autoridade Competente** para apreciação, adjudicação do objeto e posterior homologação do certame, conforme preveem as normas vigentes.

Mercedes/PR, em 26 de outubro de 2026.

Jaqueline Stein
Pregoeira/Agente de Contratação
(Portaria 262/2026)

Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO
PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 195/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94/2026
Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego.
Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "contratação de empresa especializada para locação de materiais de decoração natalina destinados à ornamentação de espaços públicos do Município de Mercedes/PR, incluindo serviços de transporte, instalação/montagem, manutenção e desmontagem, bem como prestação de serviços de Trenzinho da Alegria, para atendimento da programação natalina promovida pela Administração Municipal".

I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "contratação de empresa especializada para locação de materiais de decoração natalina destinados à ornamentação de espaços públicos do Município de Mercedes/PR, incluindo serviços de transporte, instalação/montagem, manutenção e desmontagem, bem como prestação de serviços de Trenzinho da Alegria, para atendimento da programação natalina promovida pela Administração Municipal", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado,

eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 06/10/2026 (doc. de fl. 267), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 26/10/2026.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas retratadas no "Relatório de Declarações" constante da fl. 352. As licitantes efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

Os termos de julgamento (fls. 353-385), expedidos pelo(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 26/10/2026, às 08:00:07h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao(à) Pregoeiro(a) avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital.

Em seguida, o(a) Pregoeiro(a) realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o(a) Pregoeiro(a) realizou nova verificação das propostas classificadas em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe ao(à) Pregoeiro(a), tendo se verificado que as empresas primeiras classificadas atenderam as exigências previstas em edital.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, não houve o registro de manifestação (fl. 386).

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado às empresas vencedoras, verificando-se a obtenção dos seguintes preços (unitário):

Lote 01
R$ 199.992,50 - JOAO GREGORIO DE SOUZA NETTO LTDA

PÁG. 309 ASS.

Lote 02
R$ 17.600,00 - MR - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Consoante se denota da análise do preço máximo admitido em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência), o valor obtido no certame não extrapolou o limite estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da

Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4638, de 05/10/2026 (fls. 265-266), e no jornal O Paraná, edição n.º 14.957, de 06/10/2026 (fl. 267);

b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 26/10/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço na aquisição de serviços comuns);

c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao(à) Pregoeiro(a), nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do(a) Pregoeiro(a) fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a(s) empresa(s) vencedora(s), por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de

PÁG. 391 ASS.

Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Celebrado o instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 27 de outubro de 2026

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531